



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

1000426-40.2023.5.02.0088

Relator: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2025

Valor da causa: R\$ 98.327,51

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO: CLOVIS VELOSO DE QUEIROZ NETO

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRICIO GONCALVES ZIPPERER

ADVOGADO: PEDRO MARCOS MACIEL

ADVOGADO: CAROLINA TUPINAMBA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

AMICUS CURIAE: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL

ADVOGADO: VOLIA DE MENEZES BOMFIM

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NAC DE SAUDE HOSPITAIS ESTB E SERVICOS

ADVOGADO: CLOVIS VELOSO DE QUEIROZ NETO

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA

AMICUS CURIAE: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep - 1000426-40.2023.5.02.0088

SUSCITANTE : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO : Dr. CLOVIS VELOSO DE QUEIROZ NETO

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. FABRICIO GONCALVES ZIPPERER

ADVOGADO : Dr. PEDRO MARCOS MACIEL

ADVOGADA : Dra. CAROLINA TUPINAMBA

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS

LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

AMICUS

CURIAE : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL

ADVOGADA : Dra. VOLIA DE MENEZES BOMFIM

AMICUS

CURIAE : CONFEDERACAO NAC DE SAUDE HOSPITAIS ESTB E SERVICOS

ADVOGADO : Dr. CLOVIS VELOSO DE QUEIROZ NETO

AMICUS

CURIAE : FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

ADVOGADO : Dr. FABIO LIMA QUINTAS

AMICUS

CURIAE : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE VITORINO SILVA

AMICUS

CURIAE : UNIÃO FEDERAL (AGU)

IGM/cgf/vb/igm

DECISÃO

I) AMPLIAÇÃO DO TEMA DO IRR

A sistemática dos recursos repetitivos, introduzida pela Lei nº 11.672/08 e aprimorada pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 1.036 a 1.041), visa solucionar o excesso de processos com idêntica questão de direito, concorrendo para tornar a jurisprudência dos Tribunais **estável, íntegra e coerente** (art. 926 do CPC).

Nesse sentido, a natureza desse incidente transcende o interesse meramente individual das partes do recurso paradigma, assumindo nítido caráter de **interesse público** (cfr. SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa, "Limites do recurso repetitivo devem ser estabelecidos", Consultor Jurídico - Conjur, 8 de janeiro de 2013).

Isso significa que, uma vez admitido o recurso para julgamento sob o rito dos repetitivos, o tribunal deve analisar a **questão jurídica em sua totalidade** e não apenas nos estritos limites dos argumentos e dispositivos legais prequestionados no caso concreto, tendo, portanto, uma **causa de pedir aberta**, alinhado ao que há muito ocorre no STF nas ações de controle de constitucionalidade (cfr. DUTRA, Larissa Cavalcanti da Rocha, "A causa de pedir aberta na ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal Brasileiro", Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2021).

Assim, debruçando-se quanto ao **cerne da discussão** proposta no precedente em análise e quanto aos **aspectos fáticos relacionados** que surgiram durante a **instrução do incidente**, constato a necessidade de **ampliação da tese** delimitada no **Tema 154** da Tabela de precedentes desta Corte, antes, portanto, do seu julgamento de mérito, visando à **expansão do objeto do incidente de recurso de revista** para possível **revisão ou reafirmação** da própria **Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST**, com vistas a imprimir efeito vinculante à tese jurídica firmada.

Dessa forma, para **uniformização da jurisprudência** de maneira abrangente e coerente, e para coletivização da controvérsia, propõe-se, neste momento, a **ampliação e redefinição da tese jurídica após a sua afetação inicial**, para garantir que a tese fixada seja a mais completa possível, evitando a necessidade de novos recursos repetitivos para tratar de nuances fáticas referentes à mesma controvérsia jurídica.

II) DELIMITAÇÃO DO TEMA

A questão jurídica delimitada em 26/05/25, na decisão de afetação de págs. 793-794, nos termos do art. 284, I, do RITST, teve a seguinte redação:

O empregado que trabalha em edifício vertical cujo subsolo é comum a edifício adjacente, no qual são armazenados líquidos inflamáveis, tem direito ao adicional de periculosidade?

A citada questão, inicialmente submetida a julgamento no **Tema 154**, visava somente à análise da discussão sobre a **possibilidade de aplicação extensiva** do entendimento da **Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST** aos casos de **prédios adjacentes ligados por subsolo em comum**.

Veja-se que a referida Orientação Jurisprudencial estabelece que o empregado **tem direito ao adicional de periculosidade** se trabalhar em **qualquer parte interna de uma construção vertical** (edifício) em que o líquido inflamável seja armazenado em **quantidade acima do limite legal**, mesmo o **tanque esteja em um pavimento diferente do seu local de trabalho**.

Assim, tendo em vista que o verbete refere como sendo de risco "*a área interna da construção vertical*", o que se pretende, com base no mesmo raciocínio, é discutir se a referida área de risco incluiu a **área interna de prédios adjacentes com subsolo em comum**.

Dessa maneira, neste cenário de **discussão jurídica e interpretativa** sobre a aplicação do adicional de periculosidade aos trabalhadores **no caso de subsolo comum a edifícios adjacentes**, percebe-se a **necessidade de analisar o próprio entendimento firmado na OJ 385 da SBDI-1 do TST**, que considera como **área de risco toda a edificação**, independentemente de o trabalhador estar **diretamente exposto à substância inflamável**.

Nesta perspectiva, portanto, estabelece-se uma **nova delimitação temática** para **parametrizar** as possibilidades de reconhecimento do direito ao **adicional de periculosidade**, englobando tanto o aspecto da **parte interna de uma construção vertical**, como a hipótese de agregar o **prédio adjacente ligado ao subsolo em comum**.

Ademais, vale ressaltar a necessidade de firmar a interpretação a ser dada à **OJ 385 da SBDI-I do TST**, considerando os **aspectos materiais da organização do espaço de trabalho e do grau de exposição do trabalhador aos agentes perigosos**.

Destaca-se que a **concessão do adicional de periculosidade** está diretamente condicionada à verificação precisa do seu **fato gerador**, ou seja, se o trabalho do empregado é exercido efetivamente em área de risco e se a abrangência do risco inclui todo o prédio vertical, corredores e área interna do próprio prédio, e até os prédios adjacentes e seus subsolos, sem se olvidar da **análise normativa da questão**, prevista nas **Normas Regulamentares** que tratam da matéria.

Assim, eventual **reafirmação da OJ 385** dará à tese jurídica nela inserida **efeito vinculante**. Ou, se for o caso de **revisão**, ter-se-á um verbete único tratando da questão em suas dimensões vertical (mesmo edifício) e horizontal (edifício adjacente).

Desta feita, determino **nova delimitação do tema**, englobando os aspectos acima demonstrados, para fins de dirimir a seguinte questão jurídica a ser submetida a julgamento:

O trabalho em edifício em que se armazene líquido inflamável acima do limite legal, constatado por perícia técnica, gera o direito ao adicional de periculosidade também ao empregado que trabalha em andar diverso do armazenamento (dimensão vertical) ou em edifício contíguo com subsolo comum (dimensão horizontal)?

Nesse cenário, é preciso rever toda a **questão do risco efetivo do dano**, sendo que a **perícia judicial** revela-se instrumento imprescindível para a correta avaliação do risco efetivo de explosão e do raio de comprometimento estrutural, bem como quanto à interligação física entre os ambientes frente às **Normas Regulamentares** pertinentes.

Destaque-se que a necessidade de abrangência maior do tema, para incluir a própria OJ 385 da SBDI-1 do TST decorre também do fato de que, desde a sua edição, **muitas das NRs do Ministério do Trabalho foram alteradas**, com impacto no referido verbete, sem que a

jurisprudência as tenha enfrentado.

III) PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Nos termos do art. 283, parágrafo único, do RITST, o Relator poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

No caso, diante da ampliação do referido tema, selecionei o **RR-1000585-30.2023.5.02.0040** como representativo da controvérsia, oriundo do TRT da 2ª Região, a mim distribuído e concluso, apontando possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST, tendo sido consignado no acórdão regional que a recorrente laborava no mesmo prédio (construção vertical) onde estavam localizados 2 tanques não enterrados (aéreos), com capacidade de 5.000 litros.

IV) REABERTURA DE PRAZO

Para assegurar a dialeticidade e a legitimidade da decisão a ser proferida, deferida a ampliação da tese e seus contornos fáticos, é necessária a reabertura de prazo para manifestação sobre os novos pontos da controvérsia pelas partes dos processos representativos, do MPT e dos *amici curiae* que já tiveram seu ingresso anteriormente deferido.

Ademais, também se faz necessária a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que enviem informações relevantes em relação ao complemento do tema do precedente e o exame da questão pelos Tribunais Regionais do Trabalho, até para que indiquem novos representativos da controvérsia ora ampliada.

V) CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) a nova delimitação do tema para:

O trabalho em edifício em que se armazene líquido inflamável acima do limite legal, constatado por perícia técnica, gera o direito ao adicional de periculosidade também ao empregado que trabalha em andar diverso do armazenamento (dimensão vertical) ou em edifício contíguo com subsolo comum (dimensão horizontal)?

b) a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de parecer do Ministério Público do Trabalho e manifestação pelas Partes dos processos indicados como representativos da controvérsia e pelos *amici curiae*, sobre a alteração e extensão do tema;

c) a manutenção da dispensa de realização de audiência pública; e

d) a admissão do Processo RR 1000585-30.2023.5.02.0040, de minha relatoria, como representativo da controvérsia ampliada.

À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SETPOESDC) para cumprimento das seguintes determinações:

a) proceder à alteração do tema na tabela de precedentes desta Corte;

b) proceder à reautuação do Incidente para constar o Processo **RR-1000585-30.2023.5.02.0040**, como recurso representativo da controvérsia do Tema 154, nos termos do art. 283 do RITST, bem como ao apensamento do referido processo representativo a estes autos;

c) intimar as Partes dos processos indicados como representativos da controvérsia e os habilitados como *amici curiae*, que já tiveram seu ingresso deferido, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alteração e extensão do tema;

d) intimar o Ministério Público do Trabalho, para apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) encaminhar cópia desta decisão, para ciência, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; e

f) expedir ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que enviem informações relevantes em relação ao complemento do tema do precedente e para o exame da questão pelos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive para que indiquem novos representativos da controvérsia ora ampliada.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame do mérito do incidente.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2025.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator



Documento assinado eletronicamente por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO., em 06/11/2025, às 17:42:49 - 0fb70ae
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/25110617424898700000131415391?instancia=3>
Número do documento: 25110617424898700000131415391